



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012765-58.2024.8.26.0482/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante LEANDRO CARDOSO CABRERA, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.847

**Embargos de Declaração nº 1012765-58.2024.8.26.0482/50001 –
PRESIDENTE PRUDENTE**

Embargante: LEANDRO CARDOSO CABRERA

Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -
DETRAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.O
acórdão examinou todas as questões postas.
Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do
CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias
próprias. 2. O prequestionamento expresso é
desnecessário, nos termos do art. 1.025. 3.
Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos
contra o acórdão de f. 15/22 do incidente de final 50000, indigitado
nulo por inobservância de oposição ao julgamento na modalidade
virtual, de modo a negar oportunidade para sustentação oral.

Alega ter-se omitido o julgado
quanto a manifesto desacerto na afirmação de que o conteúdo da
certidão postulada é disponibilizado ao cidadão sem necessidade de
recurso ao judiciário, a par da indispensável presença de elemento
subjutivo a caracterizar litigância de má-fé.

Pede acolhimento do recurso com
efeitos infringentes, a par de prequestionamento da matéria, de
modo a permitir acesso às instâncias superiores (f. 1/7).

É o relatório.

1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.

Nessa toada, há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício¹.

Engana-se o embargante ao afirmar que o julgamento foi realizado na forma virtual, pois, como era devido, foi atendido o pedido formulado em seu recurso de agravo interno.

Dessarte, foi incluído em pauta de sessão telepresencial agendada para 10 de março último, na qual foi proferido o acórdão embargado, mediante prévia publicação no DJe de 25 de fevereiro², consoante certificado a f. 14.

Em que pese tenha sido dada oportunidade para que sua patrona ofertasse sustentação oral de suas razões, deixou de fazê-lo por razões que não cabem aqui discutir.

¹ José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. V, 2ª. ed., pg. 518.

² Disponibilizada na edição de 24 de fevereiro de 2025, p. 1.391: <<https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=19&nuDiario=4151&cdCaderno=19&nuSeqpagina=1391>>

No que concerne às supostas omissões, denota-se ter sido a matéria expressamente enfrentada, de modo a afirmar inexistência de interesse de agir e evidência de elemento subjetivo bastante a caracterizar litigância de má-fé; do quanto resultou desacolhimento da pretensão da recorrente (f. 18/21).

Em suma, foi aferido o que era pertinente, e a turma julgadora deliberou por desate outro que o almejado, não se vislumbrando quaisquer máculas.

E, obviamente, não padece de vício de fundamentação julgado que rejeita a tese da parte.

Cabe lembrar ser defeso ao órgão julgador rever o mérito da decisão em sua jurisdição definitiva, cabendo tão somente o exercício do recurso possível ao órgão jurisdicional imediatamente superior. Tanto é assim que o inconformismo é claro e diretamente voltado contra o entendimento esposado no acórdão dito defectivo.

A propósito, há muito assentou a jurisprudência: Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear a decisão (STJ, 1ª T, Emb. Decl., Min. Garcia Vieira, j. 15.2.03, RSTJ 47/596).

2. Anoto não mais ser necessário o

prequestionamento expresse, ante o disposto no art. 1.025 da lei adjetiva que, ao adotar a teoria do questionamento tácito, estabelece considerarem-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. Rejeito os embargos.

COIMBRA SCHMIDT

Relator